

SURGIMENTO E IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E O CEJUSCs.

CAMARGO, Eduarda
SOUTO, Fabiana.
DEITOS, Natália.
SOUTO, Fábio.
MOREIRA JR, Yegor

RESUMO

O presente trabalho busca compreender a importância dos Centros Judiciários de Solução Conflitos e Cidadania, bem como a importância da mediação e conciliação dentro dos tribunais, e tem por objetivo buscar uma forma pacífica e menos onerosa para as pessoas. Bem como, os Cejuscs foram criados para melhorar a demanda dos Tribunais, com seu método de mediação e conciliação que buscam a pacificação entre as pessoas. Considerando toda a pesquisa realizada neste estudo, observa-se a flexibilização em processos jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: CEJUSC, Mediação, Conciliação, Importância.

1. INTRODUÇÃO

Nessa vereda, entende-se que o conflito nasce com o ser humano, sendo essencial para o progresso do indivíduo. Desta feita, com o desordenamento causado pelo conflito, há vários incômodos para adentrar no âmbito jurídico, em razão desta, no presente estudo a de se apresentar formas flexíveis para a solução destes conflitos, adentrando a conciliação e a mediação.

A mediação e conciliação sustenta grande importância na história da sua definição sendo as primeiras formas de solucionar e pacificar os conflitos. Desse modo, apresenta-se a existência e a semelhança com o Direito Romano, visto que o papel do conciliador e do mediador era buscar sanar demandas com acordos entre as partes. No tocante deste, a mediação e a conciliação apresentaram melhorias em processos judiciais, não somente para os tribunais, mas também para as partes conflitantes (Raíra T. Habermann 2016).

A metodologia foi desenvolvida após a verificação de artigos científicos, da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional da Justiça, sites dos Tribunais Judiciários, bem como da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Os objetivos trazidos nessa vereda é apresentar o processo e a construção da mediação e conciliação para o âmbito jurídico, sendo necessário analisar o surgimento do CEJUSC e Leis postuladas no Código de Processo Civil.

2. SURGIMENTO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Segundo Tania Almeida (2013) a conciliação e a mediação propõem conduzir as partes a um acordo em seus conflitos, sem precisar ingressar em um processo judicial complexo, assim, com a grande procura e a evolução dos métodos para a resolução de conflito, com esse método tem-se grande eficiência nos processos litigiosos.

Nessa vereda, a conciliação está presente desde a Constituição do Império em processos estipulados pela Majestade Imperial. O autor apresenta as modificações que a Conciliação teve, entre elas, muitas ideias são encontradas na constituição atual, como serem aplicados às causas de pequeno valor, chamadas em juizados de pequenas causas (BACELLAR, 2012).

Mediante claras modificações no âmbito jurídico, nasce a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), na Conciliação para meios de solução de conflito de menor escala, como descrito o artigo 3º “Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade [...]” (BRASIL, 1995).

Após diversos projetos de Lei sancionados, dispõe a Lei nº 13.140/15 na qual o Congresso Nacional sanciona princípios e diretrizes sobre a mediação e conciliação “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015).

Prefacialmente cabe ressaltar o as condições propostas pelo Código de Processo Civil, para que a audiência de conciliação e mediação realize suas atividades, requer em primeira mão que as partes tenham um vínculo, uma lide na qual em caso de conciliação, um terceiro terá que decidir, e em caso de mediação terá que auxiliar as partes na solução do conflito presente (BRASIL, 2015).

3.SURGIMENTO DO CEJUSC

O Poder Judiciário está cada vez mais abarrotado de processos, e a cada ano que passava tinha mais e mais processos. Muitos destes eram levados ao judiciário, mas poderiam ser resolvidos por meio de diálogos entre as partes, mas como uma forma de resolver esse conflito procuravam o Poder Judiciário como uma forma rápida de solução (LIMA, et al, 2018).

Com a necessidade de resolver os conflitos por meio de diálogos e de forma consensual sem precisar levar diretamente ao Poder Judiciário, o CPC/2015 em seu art. 165 afirmou que os tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, que são designados a fazerem sessões de audiências de conciliação e mediação (BRASIL, 2015). Insta salientar a existência de casos nos quais resultaram em grandes mudanças no ordenamento jurídico. Desta feita, o CEJUSC utilizou

estas mudanças, para ingressar os métodos de conciliação e mediação nos casos pré-processuais, não sendo preciso a propositura de uma ação judicial para resolver os conflitos (TJ/PR, s.d.).

Luciana de Lima et al (2018) afirmam que foi muita ajuda com a criação dos Cejuscs para a sociedade, e que pode-se salientar que esta forma de acesso à justiça é mais fácil e imparcial, também sendo mais econômico, complementam ainda que a decisão da solução dos conflitos deve vir das partes, que elas possam entrar em um consenso e resolver suas lides.

4. APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Conforme CPC/2015, após preencher todos os requisitos necessários para uma petição inicial, o juiz pode pedir audiência de conciliação e ou mediação, para uma possível resolução do conflito. Logo, o juiz procederá com a citação para que haja a audiência (BRASIL, 2015).

Tratando-se da aplicação da conciliação e mediação, em primeira mão à escolha do conciliador e mediador poderá ser feita pelas partes, sendo eles capazes, sem necessidade do auxiliar estar cadastrado junto ao tribunal, contudo, sem a definição de um, ficará à disposição de escolha do juiz para definir (BUENO, 2016).

Segundo o Congresso Nacional, em 16 de março de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.105/15, ressaltando o artigo 3º, parágrafo 3º “[...] §3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial [...] (BRASIL, 2015).

Ambas as partes devem entrar em acordo, caso isso não ocorra, a parte que não possuir interesse na autocomposição deverá apresentar um acordo e homologar no processo, lembrando que caso alguma das partes não compareça a sessão a mesma deverá pagar uma multa sendo esta de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. É obrigatório que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Sendo facultado às partes constituir representante, possuídos de procuração específica e tendo poderes para negociar e transigir.

Existem alguns processos em que não se pode ter conciliação e nem mediação, que são os casos em que há crimes penais, pois os mesmos precisam que outras pessoas investiguem, sendo assim, fere o princípio da confidencialidade (SAMPAIO JR, 2011).

No processo de audiência de conciliação e mediação os facilitadores seguem algumas etapas para um bom desempenho. Em relação à conciliação, esta possui quatro etapas, quais sejam: abertura; esclarecimento das partes sobre suas ações; criação de opções e sugestões; acordo. Já o processo de

mediação; reunião de informações; identificação de questões, interesses e sentimentos; esclarecimento das controvérsias; resolução de questões; registro das soluções encontradas (TJDFT, s.d.). Na busca de uma melhor resolução de conflitos, o Código de Processo Civil, descreve quais princípios necessários para a realização desta, sendo eles, independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e a decisão informada (BRASIL, 2015).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dos dados apresentados, a mediação e a conciliação vem ganhando aspecto desde muito tempo, em busca da melhor solução de conflitos, através de propostas e princípios nas quais foram ganhando forma no ordenamento jurídico atual, implantadas no Código de Processo Civil.

Assim, com a criação dos Cejuscs, a busca pela resolução das lides tornou-se algo viável, diante de seus métodos de mediação e conciliação, sem apresentar uma drástica burocracia em ingressar em um processo judicial, pelo tempo e recursos financeiros positivos, com um método de “desafogamento” dos Tribunais. Não somente em relação aos tribunais, mas também reconstruir ou construir uma boa relação interpessoal entre as partes.

Dado o exposto no presente estudo, percebe-se que o método de mediação e conciliação adquire uma vasta importância como instrumento para a solução de conflitos, através de um terceiro imparcial auxiliando na busca de pacificação entre as partes. É perceptível através da pesquisa realizada, os meios necessários para ingressar em uma audiência de conciliação e mediação, apresentando a sua facilidade, tão quanto a liberdade das partes em querer ou não utilizar este método, tornando o judiciário flexível para as pessoas interessadas em adquirir seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. **Mediação e Conciliação. Duas práticas distintas, dois paradigmas diversos.** 1 edição. Salvador: Mediare. 2016. E-book. Disponível em: <http://www.dialogosproductivos.net/img/descargas/64/mimediaao-e-conciliaao.pdf>. Acesso em 10 out. 2022.

BACELLAR, R. **Mediação e Arbitragem.** 2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 84 e 85.
BALLALAI, A. L.; BALLALAI, L. A. L. **Métodos autocompositivos justiça restaurativa.** vol. 1. Maringá, PR: Uniedusul, 2021. Disponível em: [E-BOOK-MÉTODOS-AUTOCOMPOSITIVOS-JUSTIÇA-RESTAURATIVA.pdf](http://uniedusul.com.br/E-BOOK-MÉTODOS-AUTOCOMPOSITIVOS-JUSTIÇA-RESTAURATIVA.pdf) (uniedusul.com.br). Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC.** 2015. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça.

_____. **Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.** Juizados Especiais Cíveis e Criminais e de outras Providências. Brasília, DF: Presidente da república - Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidente da república - Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.** Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016.** 2016. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 2012.

CEJUSCs. Conciliação e Mediação- Autocomposição. s.d. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/conciliacaomediacao?p_p_id=101_INSTANCE_jYEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=71647839. Acesso em: 12 out. 2022.

LIMA, L. C. C.; GALVÃO, M. dos S.; SERRAT, D. M. M. **A importância do CEJUSC para a promoção da autocomposição.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 6 ed. 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1325>. Acesso em: 17 out. 2022.

TJDFT. **Mediação x Conciliação x Arbitragem.** s.d. Distrito Federal: Tribunal de justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acesso em: 17 out. 2022.

HABERMANN, R. T. **Mediação e Conciliação no novo CPC.** 2016. 1 ed. Leme, São Paulo: editora Habermann, 2016.

JUNIOR, J., H., S. **O papel do Juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação.** 2011. v. 9, n. 13. Fortaleza: Revista Opinião Jurídica, 2011. p. 153. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/787>. Acesso em: 17 out. 2022.